

***LEI ORGÂNICA***  
***MUNICIPAL***

*LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO*

*DE*

*PRESIDENTE JÂNIO QUADROS*

*PREÂMBULO*

Nós, representantes do povo do Município de PRESIDENTE JÂNIO QUADROS, imbuídos do propósito de realizar o estado democrático de Direito e investidos pela Constituição da República na nobre atribuição de elaborar a Lei Orgânica, forma de assegurar a todos, a cidadania plena e a convivência em uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, alicerçada na justiça social promulgamos a seguinte

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE

PRESIDENTE JÂNIO QUADROS

## INDICE

### TÍTULO I

Dos Princípios Fundamentais.....07

### TÍTULO II

Da Organização Municipal.....08

#### CAPÍTULO I

Da Organização Político-administrativa.....08

#### CAPÍTULO II

Dos Bens Municipais.....09

#### CAPÍTULO III

Da Competência.....10

#### CAPÍTULO IV

Da Administração Pública.....13

#### SEÇÃO I

Dos Princípios e Procedimentos.....13

#### SEÇÃO II

Dos servidores Públicos Municipais.....17

### TITULO II

Da organização dos Poderes Municipais.....21

#### CAPITULO I

Do Poder Legislativo.....21

SEÇÃO I	
Da Câmara Municipal.....	21
SEÇÃO II	
Das Atribuições da Câmara.....	21
SEÇÃO III	
Do Funcionamento da Câmara.....	24
SEÇÃO V	
Das Comissões.....	28
SEÇÃO VI	
Do processo Legislativo.....	30
SUBSEÇÃO I	
Disposição Geral.....	30
SUBSEÇÃO II	
Da Emenda á Lei Orgânica.....	30
SUBSEÇÃO III	
Leis Complementares.....	31
SEÇÃO VII	
Dos Vereadores.....	33
SEÇÃO VIII	
Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária e Patrimonial.....	35

CAPITULO II	
Do Poder Executivo.....	37
SEÇÃO I	
Do Prefeito e do Vice-Prefeito.....	37
SEÇÃO II	
Das Atribuições do Prefeito.....	40
SEÇÃO III	
Dos Secretários Municipais.....	42
SEÇÃO IV	
Da Guarda Municipal.....	42
TITULO III	
Da Tributação e do Orçamento.....	43
CAPITULO I	
Do Sistema Tributário Municipal.....	43
SEÇÃO I	
Dos Princípios e Disposições Gerais.....	43
SEÇÃO II	
Dos Impostos dos Municípios.....	43
CAPITULO II	
Dos Orçamentos.....	44
TITULO IV	
Da Ordem Econômica e Social.....	48

CAPITULO I

Dos Princípios Gerais.....48

CAPITULO II

Da Política Urbana.....49

Ato das Disposições Transitórias.....51

# **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS**

## **TÍTULO I**

### **DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art.1º - O Município de Presidente Jânio Quadros, integrante da República, integrante da República Federativa do Brasil é unidade territorial do Estado da Bahia e tem como fundamentos:

I – a autonomia;

II – a cidadania;

III – a dignidade da pessoa humana;

IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V – o pluralismo político.

Art.2º - Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição Federal, Constituição Estadual e desta Lei Orgânica.

Art.3º - São objetivos fundamentais dos cidadãos deste Município e de seus representantes:

I- assegurar construção de uma sociedade livre, justa e solidária:

II- garantir o desenvolvimento local e regional;

III- contribuir para o desenvolvimento estadual e nacional;

IV- erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais na área rural;

V- promover o bem estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

## **TITULO II**

### **DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL**

#### **CAPITULO I**

##### **DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA**

Art.4º - O Município de Presidente Jânio Quadros, com Sede na cidade que lhe dá o nome dotado de autonomia política, administrativa e financeira, rege-se por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, observando o disposto na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

§ 1º - O Município compõe-se de distritos, para fins administrativos e suas circunscrições urbanas são classificadas em cidade, vilas e povoados, na forma da Lei Estadual.

§ 2º - A criação, a organização e supressão de distritos, dar-se-á por Lei Municipal, observada a legislação estadual.

§ 3º - Qualquer alteração territorial só pode ser feita na forma da Lei Complementar Estadual, preservando a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, dependente de consulta prévia às populações interessadas, mediante plebiscito.

Art.5º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único – Ressalvados os casos previstos nesta Lei Orgânica, é vedado a qualquer dos poderes delegarem atribuições e quem for investido na função de uma delas, não poderá exercer a de outro.

Art. 6º - São símbolos do Município de Presidente Jânio Quadros, a Bandeira e o Brasão Municipais.

Art. 7º - O Município, objetivando integrar a organização, planejamento e a execução de função pública de interesse regional comum, pode associar-se aos demais municípios limítrofes e ao Estado, para formar Região Administrativa.



Parágrafo único – O Município poderá, mediante autorização de Lei municipal, celebrar convênios, consórcios, contratos com outros municípios, com instituições públicas ou privadas, ou entidades representativas da comunidade, para planejamento, execução de projetos, leis, serviços e decisões.

## **CAPÍTULO II**

### **DOS BENS MUNICIPAIS**

Art. 8º - São bens Municipais:

I – bens móveis e imóveis de seu domínio pleno, direto ou útil;

II – direitos e ações que a qualquer título pertençam ao Município.

III – águas fluentes, emergentes e em depósitos, localizadas exclusivamente em seu território;

IV – renda proveniente do exercício de suas atividades e da prestação de serviços;

Art. 9º - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I – quando a alienação recair sobre bens móveis e imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública;

II – quando se tratar de doação e permuta além da observância do disposto no item I deste artigo, o Poder Executivo fará constar na lei e na escritura pública os encargos do donatário, prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato.

Art. 10 – O Município, preferentemente á venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislação e concorrência pública.

Art. 11 – A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e de autorização legislativa.

Art. 12 – O uso de bens municipais por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e quando houver interesse público devidamente justificado, com prévia autorização legislativa.

§1º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum, só poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social, de saúde, turística ou de atendimento às calamidades pública.

§ 2º - Na concessão administrativa de bens públicos e de uso especial e dominiais, á concessionária de serviço público, entidades assistenciais, será dispensada a licitação.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA COMPETÊNCIA**

Art.13 – Compete ao Município de Presidente Jânio Quadros:

I – administrar seu patrimônio;

II – legislar sobre assuntos de interesse local;

III – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

IV – instituir e arrecadar os tributos de sua competência;

V – aplicar suas rendas, prestando contas e publicando balancetes, nos prazos fixados em lei;

VI – criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

VII – organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico de seus servidores;

VIII – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão os seus serviços públicos;

IX – manter com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

X – prestar serviços de atendimento á saúde da população, com a cooperação técnica e financeira da união e do Estado;

XI – promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XII - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

XIII - elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano, com o objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais das áreas habitadas no Município e garantir o bem estar de seus habitantes.

XIV – elaborar e executar, com a participação das associações representativas da comunidade, o plano diretor como instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana;

XV – dispor, mediante lei específica sobre o adequado aproveitamento do solo urbano não edificado e subutilizado ou não utilizado, podendo promover o parcelamento ou edificação compulsória, tributação, progressiva ou desapropriação, na forma da Constituição Federal, caso seu proprietário não promova o adequado aproveitamento;

XVI – constituir a guarda municipal destinada á proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

XVII – planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas;

XVIII – ordenar o trânsito nas vias públicas e a utilização do sistema viário da cidade;

XIX – dispor sobre serviço funerário e cemitério;

XX – disciplinar localização, instalação e funcionamento de máquinas, motores, estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços prestados ao público;

XXI – regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios ou outros meios de propaganda e publicidade nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal.

Art. 14 – é da competência do Município em comum com a União e o Estado:

I – zelar pela guarda da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das leis destas esferas de governo, das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III- proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – proteger as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos e pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII – estabelecer e implantar a política de educação para a segurança do trânsito.

§ 1º - A cooperação do Município com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio de desenvolvimento e do bem-estar na sua área territorial, será feita de acordo com a lei complementar federal.

Art. 15 – É vedado ao Município:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou suas representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinções entre brasileiros ou preferência entre si:

IV – permitir ou fazer uso de bens de seu patrimônio como meio de propaganda político-partidária;

V – outorgar isenções ou anistias fiscais ou permitir a remissão de dívidas sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato.

## **CAPITULO IV**

### **DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

#### **SEÇÃO I**

#### **DOS PRINCÍPIOS E PROCEDIMENTOS**

Art.16 – A administração pública municipal de ambos os Poderes obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e aos seguintes:

I – os cargos, empregos e funções são acessíveis aos brasileiros, que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e título, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III- o prazo de validade do concurso público será de dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV- durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e título serão convocados com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;

V – os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VI - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

VII – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender á necessidade temporária de excepcional interesse público;

VIII - a lei fixará a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observando, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

IX – a revisão geral da remuneração dos servidores públicos sem distinção de índice far-se-á sempre na mesma data;

X – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XI – é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público municipal, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art.;

XII – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público municipais não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimo sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XIII- os vencimentos dos servidores públicos municipais são irredutíveis e a remuneração observará o disposto neste artigo, inciso, X e XI, o princípio da isonomia, a obrigação do pagamento do imposto de renda retido na fonte, excetuados os aposentados com mais de sessenta e cinco anos.

XIV – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos exceto quando houver compatibilidade de horários:

a - de dois cargos de professor;

b – a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c – a de dois cargos privativos de médico.

XV – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Municipal;

XVI - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos na forma da lei;

XVII – Somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XVIII – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação delas em empresas privadas;

XIX – ressalvados os casos determinados na legislação federal específica, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual

somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações, após prévia autorização legislativa.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais deverão ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.

§ 2º A não observância do disposto nos incisos II, III, XIX implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos municipais serão disciplinadas em lei.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão à suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - O município e os prestadores públicos municipais responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art.17 – Todos têm direito a receber dos órgãos públicos municipais, informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestados no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade ou das instituições públicas.

Art. 18 – São a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

I – o direito de petição aos Poderes Públicos Municipais em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

II – a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.



## SEÇÃO II

### DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art.19 – O regime jurídico único dos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas é o estatutário, vedada qualquer outra vinculação de trabalho.

§ 1º - A lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores de Poder Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou do local de trabalho.

§ 2º - Aplicam-se aos servidores municipais os direitos seguintes:

I – salário mínimo, fixado em lei federal, com reajustes periódicos;

II – irredutibilidade de salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

III – décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou valor da aposentadoria;

IV – remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

V – salário família para seus dependentes;

VI – duração do trabalho normal não superior a oito (08) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada na forma da lei;

VII – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

VIII – serviço extraordinário com remuneração, no mínimo superior em 50% (cinquenta por cento) a do normal;

IX – gozo de férias anuais remuneradas em pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

X – licença remunerada à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de 120 (cento e vinte) dias;

XI – licença paternidade, nos termos da lei;

XII – proteção do mercado de trabalho da mulher, nos termos da lei;

XIII – redução dos riscos inerentes ao trabalho;

XVI – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XV – proibição de diferenças de salário, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XVI – licença para tratamento de interesse particular, sem remuneração;

XVII – direito de greve cujo exercício se dará nos termos e limites definidos em lei complementar federal;

XVIII – aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, nos termos da lei;

Parágrafo Único – A remuneração dos servidores ocupantes de cargos de confiança ou em comissão dos poderes legislativa e executiva municipais, terá como limite máximo a remuneração percebida pelo vereador deste município.

Art. 20 – O Servidor Público Municipal será aposentado:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificados em lei, e proporcionais aos demais casos;

II – compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente:

a – aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) anos se mulher, com proventos integrais;

b – aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco) anos, se professora, com proventos integrais;

c – aos trintas anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais há esse tempo;

d – aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 2º - Os proventos da aposentadoria serão revistos sempre na mesma proporção e data em que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, e estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 3º - Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no Inciso III, “a” e “c”, no caso do exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 4º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários;

§ 5º - O benefício da pensão por morte, corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observando o disposto no § 2º.

Art.21 – Ao Servidor Público Municipal, em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração;

III- investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art.22 – São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público municipal estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor público municipal será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art.23 – É livre a associação sindical do servidor público municipal na forma da constituição federal e de lei federal.

Art.24 – O direito de greve assegurado aos servidores públicos municipais não se aplica aos que exercem funções em serviço de atividades essenciais assim definidas em lei federal.

Art.25 – É assegurada a participação dos servidores públicos municipais, por eleição, nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão ou deliberação.

**TITULO II**  
**DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS**

**CAPITULO I**

**DO PODER LEGISLATIVO**

**SEÇÃO I**

**DA CAMARA MUNICIPAL**

Art.26 – O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos através de sistema proporcional em todo território municipal, dentre cidadãos maiores de 18 anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

§ 1º - O mandato dos vereadores é de quatro anos, que correspondente a uma legislatura.

§ 2º - A eleição dos vereadores se dá até noventa dias antes do término do mandato dos que devam suceder.

§ 3º - O número de Vereadores à Câmara Municipal será proporcional à população do Município, observando os limites estabelecimentos na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

§ 4º - O número de Vereadores, em cada Legislatura, será alterado, de acordo com o inciso anterior, até 31 de dezembro do na anterior ao da eleição.

**SEÇÃO II**

**DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL**

Art.27 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente sobre:

- I – sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de suas rendas.
- II – orçamento anual e o plurianual de investimento, a lei de diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- III – obtenção e concessão de empréstimo e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;
- IV – isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- V- concessão de auxílios e subvenções;
- VI – concessão para exploração de serviços públicos municipais;
- VII – concessão do direito real de uso de bens municipais;
- VIII – concessão administrativa de uso de bens municipais;
- IX – alienação de bens imóveis;
- X – aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- XI – organização e funcionamento da Guarda Municipal, fixação e alteração do seu efetivo;
- XII – planos e programas municipais de desenvolvimento;
- XIII – transferência temporária da sede do Governo Municipal;
- XIV – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas municipais e respectivos planos de carreira e vencimentos.
- XV – organização das funções fiscalizadoras da Câmara Municipal;
- XVI – normatização da cooperação das associações representativas no planejamento municipal e de outras formas de participação população na gestão municipal;
- XVII – criação, organização e supressão de distritos;
- XVIII – criação, estruturação e competência das Secretarias Municipais, órgãos e entidades da administração pública;

XIX – organização dos serviços públicos;

XX – denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XXI – delimitação do perímetro urbano da sede municipal e vilas.

Art.28 – Era competência exclusiva da Câmara Municipal:

I – eleger sua Mesa e destituí-la, na forma regimental;

II – elaborar e votar seu regimento;

III – dispor sobre sua organização, funcionamento, político, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

IV – resolver definitivamente sobre convênios, consórcios ou acordos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal;

V – dar posse ao prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do exercício do cargo;

VI – autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do Município, quando a ausência exceder de quinze dias;

VII – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa;

VIII – mudar, temporariamente, sua sede;

IX – fixar a remuneração dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, em cada legislatura, para a subsequente, observando os limites e descontos legais e tomando por base a receita do Município;

X – julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

XI – fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XII – zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;

XIII – aprovar, previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de titulares de cargos e membros de Conselhos que a lei determinar;

XVI – conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

XV – conhecer do veto e sobre ele deliberar;

XVI – convocar os Secretários Municipais e dirigentes de órgão ou entidades públicas para prestar informações sobre matéria de sua competência no prazo de 30 dias, importando em crime de responsabilidade ausência sem justificção;

XVII – julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os vereadores, nos casos previstos em lei;

XVIII – decidir sobre participação em organismo deliberativo regional e entidades intermunicipais;

XIX – apresentar emendas á Constituição Estadual nos termos nela determinados;

XX – conceder título de cidadão ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município, mediante aprovação de pelo menos, dois terços de seus membros.

### **SEÇÃO III**

#### **DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA**

Art.29 – A Câmara Municipal reunir-se-à, ordinariamente, em sessão legislativa anual, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos e feriados.



§ 2º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual.

§ 3º - A Câmara Municipal reunir-se-á, no primeiro ano da legislatura em sessões preparatórias, a partir de 1º de Janeiro, para a posse de seus membros, do Prefeito e do Vice-Prefeito e de eleição da Mesa.

§ 4º - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu regimento.

§ 5º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á pelo seu Presidente, pelo Prefeito ou a requerimento da maioria dos vereadores, em caso de urgência ou de interesse público relevante.

§ 6º - As sessões extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de cinco dias, mediante comunicação escrita a todos os Vereadores, por protocolo e por edital afixado no local de costume. Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão, caso em que será comunicado, por escrito, apenas os ausentes.

§ 7º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual for convocada.

§ 8º - As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento considerando-se nulas as que se realizarem fora dele, salvo se decisão anterior, tomada pela maioria absoluta de seus membros assim venha a permitir.

§ 9º - As sessões da Câmara serão públicas, salvo disposição em contrário, aberta com a presença de, pelo menos, um terço de seus membros.

§ 10º - Salvo disposições em contrário, as deliberações da Câmara são tomadas por maioria dos votos, presente a maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

§ 11º - Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- a – Regimento Interno da Câmara;
- b – Código Tributário do Município;

- c – Código de Obras ou Edificações;
- d – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;
- e – criação de cargos e aumento de vencimentos;
- f – recebimento de denúncia contra Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- g – aprovação de Lei Complementar;
- h – apresentação de propostas de emendas à Constituição do Estado;
- i – fixação de vencimentos do Prefeito, Vice-Prefeito e vereadores;
- j – rejeição de veto do Prefeito;
- l – perda de mandato de vereador nos casos previstos no § 2º, art.47.

§ 12º - Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

- a- a aprovação e alteração do Plano Diretor Urbano e da política de desenvolvimento urbano;
- b- concessão de serviços e direitos;
- c- alienação e aquisição de bens imóveis;
- d- destituição de componentes da Mesa;
- e- decisão contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as contas do Prefeito;
- f- emenda à Lei Orgânica;
- g- concessão de título de cidadão honorário ou de qualquer outra honraria;
- h- admissibilidade de acusação contra o Prefeito em casos da prática de infrações em que seja necessário o pronunciamento da Câmara;

Art.30 – O Presidente da Câmara ou seu substituto, de sua cadeira, não pode apresentar nem discutir projetos, indicações, requerimentos, emendas ou proposta de qualquer espécie, e só terá voto:

I – quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta ou de dois terços dos membros da Câmara;

II – quando houver empate de qualquer votação;

III – nos casos de escrutínio secreto.

Art.31 – O vereador presente à sessão não poderá escusar-se de votar salvo quando se tratar de matéria do interesse particular seu ou de seu cônjuge ou de pessoa de que seja parente consanguíneo ou afim até o terceiro grau, inclusive, quando não votará, podendo, entretanto, tomar parte na discussão.

Parágrafo Único – Será nula a votação em que haja votado Vereador impedido nos termos deste artigo, se o seu voto for decisivo.

Art.32 – O processo de votação será determinado no Regimento Interno. Parágrafo único – O voto será secreto:

I – nas eleições de Prefeito, Vice-Prefeito e da Mesa da Câmara;

II – no julgamento das contas do Prefeito;

III – nas deliberações sobre perda de mandato de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

IV – nos pronunciamentos sobre a escolha de titulares de cargos e membros de Conselhos que a Lei determinar;

V – na apreciação de veto do Prefeito.

Art.33 – A Câmara Municipal delibera, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna e nos casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo.

Art.34 – As deliberações da Câmara sofrerão duas discussões com o interstício mínimo de 24 horas, excetuando-se as moções, as indicações e os requerimentos que sofrerão uma única discussão.

Art.35 – O regimento Interno da Câmara Municipal deverá facultar a qualquer eleitor do Município usar da palavra na primeira discussão de Projetos de Lei.

Parágrafo único - O Regimento Interno regulamentará o exercício da faculdade prevista neste artigo, estabelecendo, entre outras as seguintes normas:

I – somente dois eleitores, de acordo com a ordem de inscrição, poderão usar da palavra na discussão de cada projeto. Ao inscrever-se o eleitor deverá declarar se é favorável ou contrário ao projeto de modo que, se houver mais de dois inscritos, será dada a palavra primeiro a quem for combater o projeto e, em seguida, ao que for defendê-lo, sempre na ordem de inscrição;

II - o eleitor que usar da faculdade prevista neste artigo não poderá falar mais de dez minutos por projeto.

Art.36 – O Regimento Interno da Câmara Municipal deverá facultar às associações de classe, bem como às entidades culturais e cívicas opinarem, nas Comissões e na forma regimental, sobre matérias em discussão na Câmara.

Art.37 – A Mesa da Câmara Municipal será composta de um Presidente, um Vice-Presidente, um primeiro e um segundo Secretários, eleitos para o mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição subsequente.

§ 1º - As atribuições dos membros da Mesa e a forma de substituição, as eleições para sua composição, posse e os casos de destituição são definidas no Regimento Interno.

§ 2º O Presidente representa o Poder Legislativo.

## **SEÇÃO V**

### **DAS COMISSÕES**

Art.38 – A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias constituídas na forma e com as previstas no Regimento Interno ou no ato de resultar sua criação.

§ 1º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – discutir e votar projetos de lei que dispensar, na forma de regimento, a competência do Plenário salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Câmara;

II – realizar audiências públicas com entidades da comunidade;

III – convocar Secretários Municipais e dirigentes de órgão e entidades públicas para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa ou entidade contra ato ou omissão das autoridades públicas municipais;

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – apreciar programas de obras, planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 2º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de um terço dos Vereadores que compõem a Câmara, para apuração de fato determinada e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que se promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 3º - Não será criada Comissão Parlamentar de Inquérito enquanto estiverem funcionando, concomitantemente, pelo menos duas, salvo deliberação da maioria absoluta da Câmara Municipal.

§ 4º - As Comissões Parlamentares de Inquérito, no prazo máximo de cento e oitenta dias, apresentarão suas conclusões, podendo este prazo ser prorrogadas por igual período, quando ocorrerem fatos que o justifiquem.

Art.39 – Na constituição de cada Comissão, bem como da Mesa, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participam da Câmara.

**SEÇÃO VI**  
**DO PROCESSO LEGISLATIVO**  
**SUBSEÇÃO I**  
**DISPOSIÇÃO GERAL**

Art.40 – O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I – emendas à Lei Orgânica;
- II- Leis complementares;
- III – Leis Ordinárias;
- IV – Decretos Legislativos;
- V – Resoluções.

Parágrafo único – A elaboração, redação, alteração e consolidação das leis dar-se-á na conformidade da lei complementar federal, desta lei orgânica e do regimento interno.

**SUBSEÇÃO II**  
**DA EMENDA À LEI ORGÂNICA**

Art.41 – Esta lei orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;
- II – do Prefeito;
- III – dos cidadãos, subscrita por, no mínimo, dez por cento dos eleitores do Município.

§ 1º - A proposta será discutida e votada em dois turnos com Interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver em cada um, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela mesa da Câmara, com respectivo número de ordem.

§ 3º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

### **SUBSEÇÃO III**

Art.42 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - São de iniciativa do Prefeito as leis que:

I – fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;

II- disponham sobre:

a – criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b – servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

c – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal;

d – matéria tributária e orçamentária;

e – organização administrativa e serviços que impliquem aumento ou redução de despesas.

§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do município.

Art.43 – Não será admitida emenda que contenha aumento de despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no art.75;

II – nos projetos sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara, de iniciativa da Mesa.

Art.44 – O prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Se a Câmara não se manifestar, em até quarenta e cinco dias, sobre a proposição será esta incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais, para que se ultime a votação.

§ 2º - O prazo previsto no parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de Código e Orçamento.

Art. 45 – Aprovado o Projeto de Lei, será o mesmo encaminhado ao Prefeito que aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público veta-lo-à, total ou parcialmente no prazo de 15 dias uteis contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo de 15 dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4º - O veto será apreciado pela Câmara, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Se o voto não for mantido, será o texto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.



§ 7º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer, em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo, obrigatoriamente.

Art.46 – A matéria constante de projeto de lei rejeitada somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

## **SEÇÃO VII**

### **DOS VEREADORES**

Art.48 – Os vereadores são invioláveis pelas suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Parágrafo Único – Os vereadores serão submetidos a julgamento perante o Tribunal de Alçada nos termos da Constituição Estadual.

Art.49 – Os vereadores não podem:

I – desde a expedição do diploma:

a – firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou privada concessionária de serviço público municipal salvo quando o contrato obedecer às cláusulas uniformes;

b – aceitar cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis “ad nu Tum”, nas entidades constantes da alínea anterior;

II – desde a posse:

a – ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal ou nela exerça função remunerada;

b – ocupar cargo ou função que sejam demissíveis “ad nu Tum”, nas entidades referidas no inciso I, “a”;

c – patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, “a”;

d – ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art.50 – Perde o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V – quando decretar a Justiça Eleitoral, nos casos constitucionalmente previstos;

VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos vereadores ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos Incisos I, II e VI, a perda do mandato é decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante a provocação da Mesa ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III e V, a perda é declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art.51 – Não perde o mandato o Vereador:

I – investido no cargo de Secretário Municipal, Secretário de Estado ou Ministro de Estado;

II – licenciado pela Câmara por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º - O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença por tempo superior a cento e vinte dias.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato, a Câmara representará à Justiça Eleitoral para a realização das eleições para preenchê-la.

§ 3º - Na hipótese de inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art.52 – A remuneração do Vereador será fixa em cada legislatura, para a subsequente, tendo como limite a remuneração do Prefeito, observando-se os preceitos legais e Receita do Município.

Parágrafo Único – Serão descontadas, nos termos da lei, as faltas às sessões e ausências no momento das votações.

## **SEÇÃO VIII**

### **DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA E PATRIMONIAL.**

Art.53 – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração indireta, quanto à legalidade, legitimidade,

economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo Único – Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie, ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniárias.

Art.54 – O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, através de parecer prévio sobre as contas que o Prefeito e a Mesa da Câmara deverão prestar anualmente, e de inspeções e auditorias em órgãos e entidades públicas.

Art.55 – O Prefeito remeterá as contas do Poder Executivo à Câmara Municipal até 31 de março do exercício seguinte, cabendo ao Presidente da Câmara juntar, no mesmo prazo, as do Poder Legislativo.

§ 1º - Apresentadas as contas, o Presidente da Câmara através de edital as porá pelo prazo de sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual questionar-lhes a legitimidade, na forma da lei.

§ 2º - Vencido o prazo do parágrafo anterior, as contas serão enviadas, juntamente com as questões levantadas, ao Tribunal de Contas para emissão do parecer prévio, até o dia 10 de junho pelo Presidente

Art.56 – Recebido pela Câmara o parecer prévio, a Comissão Permanente de Finança sobre ele e sobre as contas dará seu parecer em quinze dias, não podendo a deliberação pela Câmara ocorrer em limites superior a quarenta dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou, estando a Câmara em recesso até o quadragésimo dia da sessão legislativa.

§ 1º - Somente pela decisão de dois terços de membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios.

Art.57 – O sistema de controle interno do Poder Executivo deverá:

I – proporcionar ao controle externo condições indispensáveis no exercício de sua missão institucional;

II – acompanhar o desenvolvimento dos programas de trabalho e da execução orçamentária;

III – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e a eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidade de direito privado;

IV – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias bem como dos direitos e haveres do Município.

## **CAPÍTULO II**

### **DO PODER EXECUTIVO**

#### **SEÇÃO I**

#### **DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO**

Art.58 + O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado por Secretários Municipais.

Art.59 – A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, para mandato de quatro anos, dar-se-á mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo país, até noventa dias antes do término do mandato dos que devam suceder.

Art. 60 – A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

Art. 61 – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão da Câmara Municipal, no dia 1º de Janeiro do ano subseqüente à eleição, prestando o seguinte compromisso: “Prometo manter, defender e cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município, observar as leis e promover o bem geral do Município.”

§ 1º - Se a Câmara não se reunir para a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito, a mesma se dará perante o Juiz de Direito da Comarca.

§ 2º - Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art.62 – Substituirá o Prefeito no caso de impedimentos, e suceder-lhe-á no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais.

§ 2º - A investidura do Vice-Prefeito em Secretaria Municipal não impedirá as funções no parágrafo anterior.

Art.63 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Art.64 – Vagando os cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º - Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois de aberta a última vaga pela Câmara Municipal, na forma da lei.

§ 2º - Se a Câmara não estiver reunida, será convocada por seu Presidente, dentro de cinco dias, a contar da vacância.

Art.65 – O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão residir no Município sob pena de perda de mandato.

§ 1º - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda de mandato.

Art.66 – No ato de posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens.

Art.67 – A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito será fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura, para a subsequente, observadas as disposições legais e a Receita do Município.

Art.68 – O Prefeito poderá licençar-se:

I – quando a serviço ou em missão de representação do Município;

II – quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo único – Nos casos deste artigo, o Prefeito licenciado terá direito à sua remuneração.

Art.69 – O Prefeito não poderá, desde a posse, sob pena de perda do cargo:

I – firmar ou manter contrato com o Município, suas entidades ou com pessoas que realizem serviços ou obras municipais;

II – patrocinar causas contra o Município ou suas entidades;

III – exercer cargo, emprego ou função na Administração pública direta ou indireta, seja no âmbito federal, estadual, municipal ou mandato eletivo, ressalvada a posse em virtude de concurso público sendo-lhe facultado optar pela remuneração;

IV – ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal, ou nela exercer função remunerada.

Art.70 – O julgamento do Prefeito se dará perante o Tribunal de Justiça.

**SEÇÃO II**  
**DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO**

Art.71 – Compete privativamente ao Prefeito:

I – representar o Município, na forma dos mandamentos constitucionais, desta Lei Orgânica e da lei;

II – nomear e exonerar os Secretários Municipais e demais cargos, nos termos da lei;

III – exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;

IV – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

V – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos, regulamentos, portarias para a sua fiel execução;

VI – vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VII – dispor sobre organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

VIII – enviar mensagem à Câmara Municipal, no início de cada sessão legislativa, expondo a situação do Município, suas finanças e seus serviços, sugerindo as medidas que julgar conveniente;

IX – nomear, após aprovação pela Câmara Municipal, os servidores que a lei assim determinar;

X – enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Lei Orgânica;



XI – prestar, anualmente, à Câmara Municipal, até o dia 31 de março, as contas referentes ao exercício anterior;

XII – prover e extinguir os cargos públicos municipais na forma da lei;

XIII – repassar recursos para o financiamento da Câmara nos termos da Constituição Federal e Estadual;

XIV – conceder, permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros, após as autorizações legislativas;

XV – conceder, permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, após as autorizações legislativas;

XVI – atender à Câmara Municipal, os pedidos de informação, quando solicitados, em tempo e em forma regular, no prazo de setenta e duas horas (72), sobre atos da administração municipal, sob pena de crime de responsabilidade;

XVII – decretar as situações de emergência e estado de calamidade pública;

XVIII – exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica;

XIX – enviar à Câmara Municipal até o dia quinze (15) de cada mês as contas do mês anterior, acompanhadas de notas e empenhos, sob pena de responsabilidade.

§ 1º - O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VII e XII.

§ 2º - As contas mencionadas no inciso XIX deste artigo ficarão à disposição da Câmara pelo prazo de trinta (30) dias.

### **SEÇÃO III**

#### **DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS**

Art.72 – Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos exercício dos direitos políticos.

Parágrafo único – Compete aos Secretários Municipais, além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica:

I – exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito;

II – expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III – apresentar ao Prefeito relatórios periódicos ou quando por este solicitado, de sua gestão na Secretária.

IV – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito.

Art.73 – Os Secretários Municipais, os dirigentes de órgãos e entidades da administração municipal no ato da posse e término do mandato, deverão fazer declaração pública de bens.

### **SEÇÃO IV**

#### **DA GUARDA MUNICIPAL**

Art.74 – A Guarda Municipal destina-se à proteção dos bens, serviços e instalação do Município e terá organização, funcionamento e comando na forma da lei complementar.

**TÍTULO III**  
**DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**  
**CAPÍTULO I**  
**DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**  
**SEÇÃO I**  
**DOS PRINCÍPIOS E DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 75 – O sistema tributário municipal obedecerá ao disposto na Constituição Federal, na Constituição Estadual, em leis complementares federais, em leis ordinárias federais e estaduais e nesta Lei Orgânica.

Art. 76 – As isenções, benefícios e incentivos fiscais serão concedidos mediante aprovação pela Câmara Municipal.

**SEÇÃO II**  
**DOS IMPOSTOS DOS MUNICÍPIOS**

Art. 77 – Compete ao Município instituir os seguintes impostos:

I – propriedade territorial urbana;

II – transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III – venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel.

IV – serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, I, “b”, da Constituição Federal, definidos em lei complementar.

## **CAPITULOII**

### **DOS ORÇAMENTOS**

Art.78 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outros delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º - O poder Executivo publicará, até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara.

§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II – o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito sobre receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º - Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão, entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo o critério populacional.

§ 8º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão e à fixação da despesa, não se incluindo, na proibição, a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º - Obedecerão às disposições de lei complementar federal específica a legislação municipal referente à:

I – exercício financeiro;

II – vigência, prazos, elaboração e organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

III – normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como instituição de fundos.

Art. 79 – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e à proposta do orçamento anual, serão apreciados pela Câmara Municipal na forma do Regimento Interno, respeitado os dispostos deste artigo.

§ 1º - Caberá à Comissão Permanente de Finanças:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos e propostas referidos neste artigo e sobre as contas prestadas anualmente pelo Prefeito;

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara Municipal criada de acordo com o art.35.

§ 2º - As emendas serão apresentadas perante a Comissão, que sobre ela emitirá parecer, sendo apreciadas pelo Plenário da Câmara, na forma regimental.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a – dotações para pessoal e seus encargos:

b – serviço da dívida municipal.

III – sejam relacionadas:

a – com a correção de erros ou omissões:

b – com os dispositivos do texto da proposta ou do projeto lei.

§ 4º - As emendas ao projeto lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com plano plurianual.

§ 5º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações dos projetos e propostas a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Não enviadas no prazo previsto na lei complementar referida no § 9º do art.75, a Comissão Permanente de Finanças elaborará, nos trinta dias seguintes, os projetos e propostas de que trata este artigo.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição de proposta de orçamento anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 80 – São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares e especiais com finalidade precisas aprovada pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesas, a destinação de recursos para a manutenção de crédito por antecipação da receita;

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta, e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, por maioria absoluta de recursos do orçamento anual para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresa, fundação ou fundos do Município;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime contra a administração.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos serão incorporados ao orçamento de exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, decorrente de calamidade pública, pelo Prefeito.

Art.81 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados à Câmara Municipal, serão entregues até o dia quinze de cada mês, sob pena de responsabilidade do chefe do executivo.

Art.82 – A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos delas decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.



**TÍTULO IV**  
**DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL**

**CAPÍTULO I**

**DOS PRINCÍPIOS GERAIS**

Art.83 – A ordem econômica e social do Município observará os preceitos da Constituição Federal, da Constituição Estadual, das leis federais e estaduais, e será fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social.

§ 1º - O Município planejará o seu desenvolvimento econômico, observando, prioritariamente, a melhoria da qualidade de vida de seus habitantes.

§ 2º - O Município concederá especial proteção ao trabalho, reconhecido como fator principal da produção de riquezas.

§ 3º - É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

§ 4º - Cabe ao Município proteção ao Meio Ambiente, objetivando eliminar a poluição em qualquer de suas formas.

§ 5º - Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público Municipal dará tratamento preferencial, na forma da lei, às empresas brasileiras de capital nacional, principalmente às de pequeno porte.

**CAPÍTULO II**

**DA POLÍTICA URBANA**

Art.84 – A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretriz fixada em leis estaduais e federais tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções da cidade e de seus bairros, dos distritos e dos aglomerados urbanos e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre a sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação urbana expressas no plano diretor.

§ 3º - O proprietário do solo urbano incluído no plano diretor com área não edificada, não utilizada nos termos da lei federal, deverá promover seu adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente, de:

I – parcelamento ou edificação compulsório;

II – imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III – desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública municipal de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 85 – O plano Diretor fixará normas sobre zoneamento, parcelamentos, loteamentos, uso e ocupação do solo, contemplando áreas destinadas às atividades econômicas, áreas de lazer, cultura e desporto, residenciais, reservas de interesse urbanístico, ecológico e turístico, para o fiel cumprimento do artigo anterior.

§ 1º - O Plano deverá considerar a totalidade do território Municipal.

Art.86 – As terras públicas não utilizadas ou subutilizadas e as discriminadas serão destinadas prioritariamente a assentamentos de população de baixa renda e a instalação de equipamentos coletivos.

Art.87 – O Município manterá seu sistema de ensino em colaboração com a União e o Estado, atuando, prioritariamente, no ensino fundamental e pré-escolar, provendo seu território de vagas suficientes para atender à demanda.

§ 1º - Os recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino compreenderão:

I – vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências;

II – as transferências específicas da União e do Estado.

§ 2º - Os recursos referidos no parágrafo anterior poderão ser dirigidos, também, às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, na forma da lei, desde que atendidas às prioridades da rede de ensino do Município.

Art.88 – Integra o atendimento ao educado os programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Art. 89 – O sistema de Ensino do Município será organizado com base nas seguintes diretrizes:

I – adaptação das diretrizes da legislação federal e estadual às peculiaridades locais, inclusive quanto ao calendário escola;

II- manutenção a padrão de qualidade através do controle pelo Conselho Municipal de Educação;

III – gestão democrática, garantindo a participação de entidades da comunidade na concepção, execução, controle e avaliação dos processos educacionais;

IV – garantia de liberdade de ensino, de pluralismo religioso e cultural.

Art. 90 – O Município providenciará a instalação da Junta de Serviço Militar de Presidente Jânio Quadros, nos termos da Lei Federal nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar).

§ 1º - A Junta de Serviço Militar será presidida pelo Prefeito, tendo como Secretário um funcionário municipal.

§ 2º - Será consignada, anualmente, verba no Orçamento Municipal para atendimento das despesas com o funcionamento da Junta de Serviço Militar.

#### **ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Art. 1º - O Prefeito Municipal e os membros da Câmara Municipal prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2º - Até a entrada em vigor da lei complementar a que se referem à Constituição Federal, os projetos de lei plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, obedecendo aos seguintes prazos:

I – o do plano plurianual na forma da Lei Complementar;

II – o de diretrizes orçamentárias, até 15 de maio, para o exercício subsequente e, devolvido para sanção, até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

III – o do orçamento anual até 30 de setembro para o exercício subsequente e desenvolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 3º - Considerar-se-ão revogados, não gerando nenhum efeito, os atos de demissão de servidores municipais, praticados pelo Poder Executivo Municipal, a partir de 1º de Janeiro de 1989 até a promulgação desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único – O Poder Executivo deverá, no prazo de 30 (trinta) dias proceder à reintegração dos servidores demitidos, sob pena de responsabilidade, ressalvados os casos objeto de sentença judicial, sem prejuízo do pagamento dos direitos trabalhistas na forma da lei.

Art.4º - Fica proibido o Poder Executivo de fornecer Alvará de Funcionamento, no território do município, de estabelecimentos que tenham como finalidade a exploração ou comércio de gasolina, álcool, diesel, gás butano e mais líquidos da mesma natureza, sem a prévia autorização legislativa.

Art. 5º - Deverá o Poder Executivo no prazo de dez (10) dias a contar da promulgação da lei Orgânica, enviar à Câmara Municipal relação completa dos servidores municipais acompanhada dos respectivos vencimentos, natureza jurídica do vínculo empregatício, categoria profissional, tempo de serviço, sob pena de responsabilidade.

Art. 6º - No prazo de noventa (90) dias a Mesa da Câmara Municipal deverá tomar as providências necessárias, para a mudança da sede do Poder Legislativo Municipais, podendo, para tanto, solicitar ao Poder Executivo à colaboração que se fizer necessário.

Art. 7º - Fica declarado sem nenhum valor, a partir da promulgação desta Lei Orgânica, os Decretos Legislativos expedidos pela Câmara Municipal que autorizam o Prefeito Municipal a celebrar convênios, sem a prévia anuência e apreciação do Legislativo, não gerando efeito jurídico algum aqueles celebrados em desacordo com esta Lei.

Art. 8º - No prazo de noventa (90) dias deverá a Câmara Municipal, para efeito do cumprimento do Art.29, inciso V, da Constituição Federal, votar Resolução, fixando os vencimentos dos vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito.

Art. 9º - Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a suspender todas as edificações públicas ou que se destinem à doação, permuta ou venda a terceiros até que lei complementar municipal discipline a matéria.

§ 1º - O Poder Legislativo no prazo de 90 (noventa) dias deverá elaborar e aprovar a lei complementar mencionada no “caput” deste artigo.

§ 2º - O não cumprimento do disposto no “caput” deste artigo pelo Poder Executivo acarretará crime de responsabilidade.

Art.10 – Até 31 de dezembro de 1990, será promulgado o Código Tributário do Município.

Art. 11 – Dentro do prazo de trinta (30) dias, deverá o Prefeito Municipal remeter à Câmara de Vereadores relatório sobre o número de veículos da Prefeitura, sua locação e quantidade de combustível utilizada no funcionamento de cada veículo mencionado, sob pena de responsabilidade.

Art. 12 – Deverá, no prazo de 15 (quinze) dias o Prefeito Municipal remeter à Câmara Municipal informação sobre a existência ou não de máquinas pesadas a exemplo de tratores e máquina patrol que trabalham no município, bem como o vínculo com o Poder Público Municipal, além de especificar a propriedade das mesmas quando não forem pertencentes ao patrimônio público.

Presidente Jânio Quadros, 05 de abril de 1990.



